



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000153/00-72
Recurso nº : 130.524
Matéria : IRPF – E(x): 1997
Recorrente : EVANILSO GOMES CABRAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.856

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANILSO GOMES CABRAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10725.000153/00-72
Acórdão nº. : 106-12.856

Recurso nº. : 130.524
Recorrente : EVANILSO GOMES CABRAL

R E L A T Ó R I O

Evanilso Gomes Cabral, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 14/17, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, interpôs recurso voluntário (fl. 23) a este Conselho pleiteando a sua reforma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fl. 01, em 18/02/2000, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 14/17 (Decisão DRJ/RJO/Nº 2.725, de 27 de junho de 2000), que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1997*

Ementa: MULTA POR ATRASO. CONTRIBUINTE OBRIGADO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A pessoa física está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 1998, quando participar do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, na forma estabelecido no inciso III, do art. 1º da IN SRF nº 62, de 20/12/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000153/00-72
Acórdão nº. : 106-12.856

A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de ajuste sujeita a pessoa física à multa mínima de 200 UFIRs, ainda que não resulte imposto devido, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.981/1995.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificado dessa decisão em 18/07/2000 (“AR” - fl. 21) e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em 09/08/2000, apresentando em apertada síntese que:

-quando do recebimento da intimação para justificar a não apresentação das declarações de ajustes anuais, optou por fazê-las e não por responder que estava desobrigado, por motivo da empresa estar inativa desde o ano de sua constituição e estar trabalhando de empregado, como consta nas cópias da carteira de trabalho (anexas).

Instruem o recurso voluntário os documentos de fls. 24/29.

À fl. 22, consta o Depósito Recursal recolhido no valor de R\$ 62,24.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000153/00-72
Acórdão nº. : 106-12.856

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, no caso da falta de apresentação da declaração ou quando o faz com atraso

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente contestou a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 1997, ano-calendário de 1996, pois apesar de ser titular da empresa E G Cabral Distribuidora M E (CNPJ nº 36.475.630/0001-60), a mesma estava inativa desde a data da sua constituição.

Entretanto, somente em 05/11/1999 procedeu à entrega da Declaração de Ajuste Anual, o que demonstra ter sido entregue fora do prazo legal, conseqüentemente sujeito à penalidade cabível.

Como já explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, correta foi a aplicação da multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual do exercício de 1997 e não pode prosperar a tese de defesa.

E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto fundamentos ali esposados, os quais leio em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10725.000153/00-72
Acórdão nº. : 106-12.856

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95, alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.”.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Portanto, não pode o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória, isto é, privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

O lançamento do crédito tributário de que trata o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66), principia por considerá-lo um ato vinculado e obrigatório, que deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei, estando desprovido de qualquer margem de discricionariedade, sendo obrigatória e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10725.000153/00-72
Acórdão nº. : 106-12.856

indispensável a sua execução, pois a lei não deixa espaço à subjetividade na ação da autoridade administrativa para escolher uma capitulação ou outra.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

Sala das Sessões – DF, em 23 de agosto de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA